



PDL 034 /2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

(Autoria de vários Deputados)

L I D O
Em, 15/05/19

Susta os efeitos de ato administrativo do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa que determinou o cancelamento do Edital de Chamamento Público nº 17/2018 – FAC ÁREAS CULTURAIS, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 90, de 15 de maio de 2019.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 034/2019
Folha Nº 01 Bete

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do ato administrativo do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa que determinou o cancelamento do Edital de Chamamento Público nº 17 – FAC ÁREAS CULTURAIS, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 90, de 15 de maio de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial de 15 de maio de 2019 contém a publicação do Aviso de Cancelamento do Edital nº 17/2018 – FAC ÁREAS CULTURAIS, Processo SEI-GDF nº 00150-00008533/2018-44, promovido pelo Fundo de Apoio à Cultura – FAC, para o fomento de atividades culturais em todo o Distrito Federal.

O aviso de cancelamento veio desacompanhado, ao menos na publicação do Diário Oficial, da motivação, que é ínsita ao ato administrativo, na forma do artigo 50, VIII¹, da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), aplicada no Distrito Federal por força da Lei Distrital 2.834/2001, o que já torna o ato administrativo inválido.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 15/05/19 às 5:53
70420
Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



Ademais, a motivação, à luz do § 1º do mesmo artigo, deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. No entanto, não há qualquer parecer a fundamentar a referida decisão, restando inválido o ato praticado.

Para além da ausência de motivação do ato administrativo, cumpre destacar que o cancelamento do Edital nº 17/2018 é absolutamente ilegal e não encontra guarida nas normas que regulam o Fundo de Apoio à Cultura.

Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 246, § 5º, dispõe que o Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida. Veja-se que a norma é impositiva, ou seja, não permite ao Governador ou ao Secretário de Estado que não observe a sua literalidade.

No ano de 2017, foi sancionada a Lei Complementar nº 934, de 7.12.2017, conhecida como Lei Orgânica da Cultura – LOC. A referida lei disciplina o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal e ratifica o disposto na Lei Complementar nº 267, de 15.12.1999, que instituiu o Fundo de Apoio à Cultura – FAC. Destaque-se o *caput* de seu artigo 64:

Art. 64. Fica mantido o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, instituído pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, e alterado pela Lei Complementar nº 782, de 7 de outubro de 2008, que tem como **finalidade apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável.**

Ocorre que o cancelamento do edital fulmina, de forma expressa, as finalidades legais do FAC. Reitere-se que o fundamento de sua existência é a Lei Maior do Distrito Federal que determina que o Poder Público **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;** apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal, na forma do artigo 246.

Assim, nada mais incompatível com a LODF do que o cancelamento do Edital. Até porque a LOC estabelece, em seu artigo 64, § 3º, que a gestão do FAC **deverá observar o seguinte calendário anual:**

§ 3º A gestão do FAC observa o seguinte calendário anual:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



- I – até 31 de janeiro, é publicado o saldo do exercício anterior;
- II – até 30 de abril, é **lançado** o primeiro bloco de editais, contendo todo o saldo do exercício anterior adicionado da metade da previsão orçamentária do exercício em curso, incluindo-se o disposto no art. 66, II;
- III – até 31 de agosto, é **lançado** o segundo bloco de editais, com todo o saldo restante do exercício em curso, incluindo-se o disposto no art. 66, II.

Nota-se que a legislação impõe uma obrigação ao Poder Público e não **uma sugestão**. Os editais devem ser lançados e, portanto, cumpridos até o final. Ademais, pela própria Lei Orgânica, a dotação mínima do FAC é vinculada à receita corrente líquida, ou seja, descabe ao Poder Público, inclusive, **contingenciar a referida verba**.

E mais, por ser fundo específico, o saldo positivo do fundo será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, nos termos do artigo 73 da Lei 4.320/64, sendo que a observância dessa regra é fundamental.

Por fim, e não menos sem importância, é um dos objetivos prioritários do Distrito Federal a valorização e o desenvolvimento da cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira. É o que se verifica do artigo 3º, IX, da LODF.

Para além disso, o artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal indica quais são os princípios informativos da Administração Pública:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, **participação popular**, transparência, eficiência e **interesse público**, e também ao seguinte:

Extraí-se da norma que a Administração Pública deve obsequiosa obediência àqueles princípios, não sendo facultado a qualquer agente público a edição de atos em desacordo com tais princípios, especialmente o princípio da legalidade. No entanto, o cancelamento do edital não representa a obediência a tais princípios, consoante já demonstrado.

Por outro lado, destaque-se o fato de que o Edital 17/2018 – FAC ÁREAS CULTURAIS – foi publicado no dia 1º de outubro de 2018. O referido edital contemplava 17 (dezesete) áreas de interesse, assim listadas:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



Artes Plásticas, Visuais e Fotografia; Artesanato; Manifestações Circenses; Cultura Popular e Manifestações Tradicionais; Dança; Design e Moda; Leitura, Escrita e Oralidade; Música; Ópera e Musical; Patrimônio Histórico e Artístico Material e Imaterial; Radiodifusão (rádios educativas e culturais sem caráter comercial); e Teatro.

Ao publicá-lo, a Administração Pública demonstrou clara a sua intenção de fomentar as atividades culturais, como é a sua obrigação legal, nos termos da LOC e da LODF, o que permitiu aos administrados ter a lícita e justa expectativa de que os seus projetos, caso aprovados, seriam financiados pelos recursos do FAC.

Além disso, vale dizer que se presumem válidos os atos praticados pela Administração, o que reforça a ideia da confiança dos envolvidos de que o edital hoje cancelado seria de fato cumprido. É o que se extrai do artigo 2º da Lei 9.784/99, cujo *caput* ora se transcreve:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

Ora, a segurança jurídica é que permite ao administrado que a situação seja respeitada ou ao menos que as normas que lhe são direcionadas não serão modificadas ao bel prazer do Administrador.

Além disso, reitera-se o fato de que a publicação do edital evidencia o interesse administrativo no fomento cultural. O cancelamento, portanto, além de desacompanhado de motivação, vulnera, sobremaneira o princípio da proteção da confiança. Quanto a esse aspecto, colhe-se o ensinamento de Valter Shuenquener, Juiz Federal e atualmente Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Em linhas gerais, o propósito do princípio da proteção da confiança é assegurar uma **estabilidade às expectativas legítimas diante de uma mudança normativa**. Ele seria, segundo WALTER SCHMIDT, um instituto desenvolvido pela jurisprudência para a defesa de posições jurídicas dos cidadãos contra mudanças de curso."²

² ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado**. Niterói/RJ: Impetus, 2016. Pág. 59.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



Justamente o que se não tem no presente caso é a **estabilidade** às expectativas legítimas originadas pelo próprio Executivo, quando lançou o edital.

Ademais, o cidadão deve ser respeitado enquanto sujeito de direito e, por isso, a proteção da confiança também exsurge como princípio, com fundamento na segurança jurídica, apto a determinar que o **Estado observe os direitos e garantias de seus administrados**. É o que diz Hartmut Maurer:

"A expansão da ideia de proteção à confiança foi, sem dúvida, também fomentada pela lei fundamental, que pôs a relação cidadão-estado em uma nova base. O cidadão não é mais mero objeto de atuação estatal, mas deve, como sujeito com direitos próprios, ser levado à sério. Os órgãos estatais são vinculados não só pelos princípios objetivos do estado de direito social, mas têm de observar e fomentar os interesses, assegurados jurídico-fundamentalmente, do cidadão."³

Assim, sendo o cidadão sujeito de direitos, tendo ele a lícita expectativa de ter os seus projetos analisados e mais, sendo o Estado obrigado a lançar os editais, o cancelamento do Edital nº 17/2018 reforça, a não mais poder, a vulneração de todo arcabouço jurídico outrora demonstrado. É o que se extrai, novamente, da doutrina:

"O objetivo do particular ao invocar o princípio da proteção da confiança é obrigar que o Estado **mantenha a sua expectativa fazendo subsistir o ato que a originou**. É o que os franceses denominam de *protection de la stabilité* e os alemães chama de *Bestandsschutz*, termo que literalmente significa proteção da continuidade ou preservação. A norma que criou a expectativa no particular é preservada exclusivamente em favor do seu destinatário."⁴

Não se pode mais admitir a irresponsabilidade estatal de publicar editais e, após 7 (sete) meses, cancelá-lo, sem maiores explicações, ensejando na frustração da lícita expectativa dos cidadãos que laboram com a Cultura no Distrito Federal.

Além disso, e não menos sem importância, é certo que a decisão pelo cancelamento do edital nº 17/2018 não veio acompanhada de qualquer motivação, consoante já dito, e nem ao menos da apreciação das consequências da decisão, inclusive da avaliação de eventuais alternativas ao cancelamento.

³ MAURER, Hartmut. **Contributos para o direito do Estado**. Trad. Luis Afonso Heck – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 64.

⁴ ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado**. Niterói/RJ: Impetus, 2016. Pág. 277.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



Isso pressupõe a sua clara invalidade, à luz do disposto nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, o Decreto-Lei 4.567/42, a seguir:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa**, inclusive em face das possíveis **alternativas**.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a **invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa** deverá **indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Por fim, cumpre observar que os órgãos de imprensa têm informado que o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) anteriormente destinado ao Edital cancelado será remanejado para a reforma da Sala Martins Penna, do Teatro Nacional⁵.

No entanto, a referida medida contraria frontalmente o disposto na legislação de regência, especialmente o artigo 64 da LOC, que dispõe que o FAC tem como finalidade:

"Apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável. "

Nem mesmo o artigo 67 da LOC contém autorização para utilização da quantia em reforma, eis que assim dispõe:

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 034 / 2019
Folha Nº 06 Bete

⁵ Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/05/15/edital-do-fac-areas-culturais-de-r-25-milhoes-e-cancelado-no-df.ghtml>. Acesso em 15.5.2019, às 9h53.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



Art. 67. Podem ser utilizados até 5% dos recursos do FAC para **manutenção**, informatização, contratação de consultoria, contratação de pareceres, contratação de serviços auxiliares, remuneração de colegiados e profissionais responsáveis pela análise de propostas, acompanhamento, fiscalização e análise final de prestação de contas, aquisição de ferramentas de gestão, aquisição de equipamentos e outros bens e serviços dedicados ao funcionamento eficiente do FAC e do Programa de Incentivo Fiscal.

Ademais, o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) representa aproximadamente 36% dos recursos do FAC, no ano de 2018, o que fatalmente supere o percentual acima, ainda que inexistente qualquer autorização legislativa nesse sentido.

Dessa forma, cumpre destacar que o cancelamento do edital nº 17/2018, por intermédio do Aviso de Cancelamento, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 90, de 15 de março de 2019, viola, a não mais poder, os artigos 3º, IX, e 246 da LODF e o artigo da Lei Complementar nº 934 (LOC), eis que fulminam o dever de promoção e valorização da Cultura do Distrito Federal, bem como da destinação específica de recursos ao FAC, haja vista que aquele montante descrito no § 5º do artigo 246 da LODF deve ser utilizado na forma da LOC, o que não se verifica no caso concreto.

Além disso, viola o princípio da proteção da confiança, na forma do artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 2º e 50, VIII, da Lei 9.784/99, aplicável ao Distrito Federal por intermédio da Lei Distrital nº 2.834/01, além de violar os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de introdução às normas do direito brasileiro).

Nesse sentido, diante dos argumentos acima expostos, roga-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, para que sejam sustados os efeitos do ato administrativo do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa que determinou o cancelamento do Edital de Chamamento Público nº 17 – FAC ÁREAS CULTURAIS, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 90, de 15 de maio de 2019.

Sala de Sessões, em


Dep. Leandro Grass
REDE Sustentabilidade

Setor Protocolo Legislativo


PDL Nº 034 / 2019 **Dep. Arlete Sampaio**
Folha Nº 07. Belo PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Leandro Grass



Dep. Agaciel Maia
PR

Dep. Chico Vigilante
PT

Dep. Claudio Abrantes
PDT

Dep. Daniel Donizet
PSDB

Dep. Delmasso
PRB

Dep. Eduardo Pedrosa
PTC

Dep. Fabio Felix
PSOL

Dep. Hermeto
MDB

Dep. Iolando Almeida
PSC

Dep. Jaqueline Silva
PTB

Dep. João Cardoso
AVANTE

Dep. Jorge Vianna
PODEMOS

Dep. José Gomes
PSB

Dep. Júlia Lucy
NOVO

Dep. Martins Machado
PRB

Dep. Prof. Reginaldo Veras
PDT

Dep. Rafael Prudente
MDB

Dep. Reginaldo Sardinha
AVANTE

Dep. Robério Negreiros
PSD

Dep. Roosevelt Vilela
PSB

Dep. Telma Rufino
PROS

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 034 / 2019
Folha Nº 08 Bte

Dep. Valdelino Barcelos
PP



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 34/19** que “susta os efeitos de ato administrativo do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa que determinou o cancelamento do Edital de Chamamento Público nº 17/2018 – FAC ÀREAS CULTURAIS, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 90, de 15 de maio de 2019.”

Autoria: Deputado (a) Vários Deputados

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/05/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 034 12/19
Folha Nº 09 12/19